SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119225 - SP (2026/0327910-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JANIEL GUSTAVO BANIETTI (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal.

2. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob a tese de condenação contrária à evidência dos autos, julgada improcedente pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve ausência de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão revisional, por suposta confusão entre a demonstração de decisão contrária à evidência dos autos e inconformismo probatório; e (ii) a revisão criminal pode ser utilizada como “segunda apelação” para o reexame de fatos e provas, sem a apresentação de elemento novo.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal *a quo* enfrentou de modo adequado e suficiente a tese defensiva, afastando a alegação de condenação contrária à evidência dos autos, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA60314990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 89e49fb5-5c0d-4439-b87b-e156edee009f

5. A revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal exige demonstração inequívoca de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se prestando ao reexame de matéria probatória já debatida na ação de conhecimento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60314990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 89e49fb5-5c0d-4439-b87b-e156edee009f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119225 - SP (2026/0327910-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JANIEL GUSTAVO BANIETTI (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal.

2. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob a tese de condenação contrária à evidência dos autos, julgada improcedente pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve ausência de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão revisional, por suposta confusão entre a demonstração de decisão contrária à evidência dos autos e inconformismo probatório; e (ii) a revisão criminal pode ser utilizada como “segunda apelação” para o reexame de fatos e provas, sem a apresentação de elemento novo.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal *a quo* enfrentou de modo adequado e suficiente a tese defensiva, afastando a alegação de condenação contrária à evidência dos autos, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA60044266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:20
Código de Controle do Documento: e32279b8-2b01-4ff7-a8c2-eb68b8a19b28

5. A revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal exige demonstração inequívoca de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se prestando ao reexame de matéria probatória já debatida na ação de conhecimento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANIEL GUSTAVO BANIETTI contra decisão por meio da qual deneguei a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Revisão Criminal n. 2026785-57.2026.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 148, § 1º, incisos IV e V, e no **art. 213, § 1º, c/c o art. 69, todos do Código Penal**, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Em âmbito de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso da defesa para absolver o réu da imputação da prática do crime tipificado no art. 148, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com redimensionamento da pena para **8 (oito) anos de reclusão**, em regime inicial semiaberto.

Irresignada, a defesa ajuizou revisão criminal, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação seria contrária à evidência dos autos.

O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido revisional (e-STJ fls. 6/16).

No *writ*, a defesa sustentou nulidade do acórdão revisional por deficiência de fundamentação, ao argumento de que houve confusão entre a demonstração de decisão contrária à evidência dos autos e mero inconformismo probatório.

Aduziu, nesse sentido, que a simples reprodução dos fundamentos do acórdão de apelação não substitui o exame próprio das teses revisionais.

Requereu o reconhecimento da nulidade apontada, com determinação de novo julgamento pelo Tribunal *a quo*, com efetivo enfrentamento das teses defensivas trazidas na revisão criminal.

Neste agravo regimental, o agravante reitera as razões apresentadas na petição inicial.

Documento eletrônico VDA60044266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:20
Código de Controle do Documento: e32279b8-2b01-4ff7-a8c2-eb68b8a19b28

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem, no julgamento da revisão criminal, assim consignou quanto à alegação defensiva de condenação contrária à evidência dos autos (e-STJ fls. 10/14, grifo nosso):

> *Ocorre que, a revisão criminal proposta com fundamento no inciso I, do artigo 621, do Código de Processo Penal, como é o caso da presente, depende da demonstração que a decisão condenatória proferida infringiu de forma grave os dispositivos penais e/ou ofendeu frontalmente as provas constantes dos autos.*
>
> *Todavia, não é isso que se verifica nos autos.*
>
> *Com efeito, os argumentos genéricos de suposta contrariedade da condenação à prova, suscitados na revisão, traduzem, em essência, a alegação de insuficiência probatória, a qual já havia sido deduzida no recurso de apelação interposto pela defesa do peticionário. Tal tese, contudo, foi expressamente analisada e afastada pelo v. acórdão, nos seguintes termos:*
>
> > *"Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolhem-se o como razões de decidir, não há dúvida de que o acusado praticou o crime de estupro qualificado.*
> >
> > ***A vítima, em todas as oportunidades em que foi ouvida, sempre prestou declarações firmes e convincentes no sentido de que sofrera o abuso sexual perpetrado pelo acusado**.*
> >
> > ***As declarações da vítima, no que concerne à conjunção carnal não consentida, sempre foram prestadas com segurança.***
> >
> > ***Não se verifica, ademais, a presença de divergência relevante** entre as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas, **sobretudo porque, quanto à prática de conjunção carnal não consentida, contextualização e local em que se deram, não houve qualquer divergência**. De qualquer modo, pequenas nuances são inerentes à prova oral, sendo certo que a vítima foi ouvida em Juízo quando já passados mais de dez anos desde os fatos.*
> >
> > *A par disso, a narrativa vítima foi **decisivamente corroborada pela prova pericial, realizada poucos dias após os fatos, e que apontou seu recente defloramento, com rotura himenal em fase final de cicatrização**.*
> >
> > *A seu turno, Cristiane, mãe da ofendida, disse que a vítima, ao retornar para casa, estava muito nervosa, e que foi notado que ela tinha um machucado próximo à boca e tremia muito. Ela estava assustada e, ao ser indagada se o réu tinha abusado dela, confirmou balançando a cabeça. Embora não tenha dado detalhes, **a vítima contou que o acusado a asfixiou e ficou desacordada**. Ao acordar, notou que ele estava abusando sexualmente dela. Sua filha contou que ainda estava com o réu quando ele recebeu telefonema de Lucimare e, a partir desse fato, o réu resolveu levá-la embora, por acreditar que não estavam desconfiando dele. Contudo, antes de deixá-la, **o réu ameaçou a vítima, dizendo que a mataria caso revelasse os fatos a alguém**. Ela não inventava estórias e, conquanto contasse 14 anos, tinha a*

Documento eletrônico VDA60044266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:20
Código de Controle do Documento: e32279b8-2b01-4ff7-a8c2-eb68b8a19b28

mentalidade mais infantilizada, assertiva que foi corroborada por sua tia Lucimare, ao afirmar que a sobrinha era ingênua e não via maldade em nada.

É relevante observar que a prova não indica a existência de um pano de fundo de conflito anterior; na verdade, é o oposto que se delineia: a relação entre a tia da vítima e o ora acusado, era, até então, harmoniosa. Nada justifica, pois, cogitar tenha sido inventada uma sórdida história de abuso sexual contra inocente adolescente, que contava à época apenas 14 anos, e que de forma tão repugnante foi deflorada.

De ver-se que a vítima, ao ser ouvida em Juízo, já era maior de idade, encontrando-se casada. Se havia, à época, algum motivo para ela falsear a verdade, como, por exemplo, medo da reação dos pais, certamente razão alguma teria a vítima, agora maior de idade e não mais sujeita ao poder familiar, para mentir em Juízo, atribuindo a prática de tão grave crime a um inocente.

*Nesse quadro, s**oa estapafúrdia a hipótese de que teria inventado uma gratuita acusação de estupro contra o réu**.*

*Assim, **o que se constata no caso é a mera reiteração de insuficiência de provas, já debatida em apelação, sem nenhum elemento novo a embasar a reapreciação da prova**, tampouco desconstituir a decisão já transitada em julgado.*

É certo, porém, a revisão dos julgados não se presta ao reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (STJ: HC 206.847, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16.2.2016).

[...]

Isso porque, em sede revisional o ônus da prova recai sobre o requerente, que deve demonstrar de maneira inequívoca o erro da decisão condenatória, porquanto a revisão criminal é uma ação que visa corrigir erros judiciários e não deve ser confundida com um recurso comum.

Como visto, da leitura do excerto acima transcrito, não há que se falar em omissão do Tribunal local quanto à análise da tese defensiva, porquanto **efetivamente houve pronunciamento do Tribunal *a quo* acerca do tema, de forma adequada e suficientemente fundamentada.**

O Tribunal de origem concluiu que a ação revisional não se presta como "segunda apelação", assentando a ausência de elemento novo apto a embasar a reapreciação da prova já exaustivamente analisada na ação de conhecimento, sendo apresentados apenas argumentos genéricos de suposta condenação contrária à prova dos autos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60044266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:20
Código de Controle do Documento: e32279b8-2b01-4ff7-a8c2-eb68b8a19b28

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1 Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado por tráfico de drogas, no qual a defesa pleiteia a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se ocorre ilegalidade na busca pessoal realizada sem mandado judicial, por ausência de fundada suspeita; (ii) estabelecer se a revisão criminal foi corretamente não conhecida por se tratar de indevida rediscussão probatória; (iii) determinar se há ilegalidade na exasperação da pena-base com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

4. ***A revisão criminal não pode funcionar como segunda apelação destinada à reavaliação do conjunto probatório, devendo limitar-se às hipóteses previstas no art. 621 do CPP. A Corte de origem corretamente não conheceu da ação revisional, pois a defesa buscava apenas reabrir discussão sobre provas e valoração de depoimentos já apreciados nas instâncias ordinárias****.*

5. A busca pessoal é válida quando amparada em fundada suspeita, evidenciada por elementos concretos, como denúncia prévia com características do suspeito e visualização de volume no corpo, afastando a alegação de abordagem baseada em mera intuição subjetiva.

6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese.

7. A exasperação da pena-base encontra fundamentação idônea na quantidade e natureza da droga apreendida (977 porções de cocaína - pesando 449,9 gramas), circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.079.109/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, grifo nosso.)

Cumpre asseverar que o julgador não é obrigado rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se

Documento eletrônico VDA60044266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:20
Código de Controle do Documento: e32279b8-2b01-4ff7-a8c2-eb68b8a19b28

omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento, o que ocorreu na espécie.

Dessa forma, não se verifica ausência de prestação jurisdicional, não havendo qualquer reparo a ser determinado quanto ao entendimento do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:20
Código de Controle do Documento: e32279b8-2b01-4ff7-a8c2-eb68b8a19b28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.225 / SP

Número Registro: 2026/0327910-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007461220178260602 00074612201782606O2 20267855720268260000 7461220178260602

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JANIEL GUSTAVO BANIETTI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JANIEL GUSTAVO BANIETTI (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: e8923895-8136-4c78-8273-baeba37cc9a4

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: e8923895-8136-4c78-8273-baeba37cc9a4